



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 092/2022

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2022 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO", BEM COMO EMENDAS MODIFICATIVAS 01 E 02.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. Os vereadores Leonardo Pereira Ribeiro, Frederico Cota Alves, Mauro Júnior Lopes Francisco, Matheus Utsch de Oliveira, Warlen Alves da Silva, Eldir José Batista e Guilherme de Lima Braga, apresentaram substitutivo n.º 01 ao projeto de resolução 03 de 2022, que visa a reforma do regimento interno desta Casa Legislativa, após abertura do prazo para propositura de emendas também foram apresentadas as emendas modificativas 01 e 02 ao referido substitutivo, pelos vereadores Mauro Júnior Lopes Francisco, Warlen Alves da Silva, Eldir José Batista e Guilherme de Lima Braga .

2. Como justificativa, em resumo argumento a necessidade em atualizar o Regimento Interno da Casa, adaptando-se as evoluções em decorrência do tempo.

DO FUNDAMENTO

3. A competência e a iniciativa do projeto estão corretas, nos moldes do inciso I, parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno.

4. O projeto de resolução contém 260 artigos com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas que foram analisados e revistos por uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

comissão especial instituída para sua atualização. Desta forma, uma manifestação sobre cada artigo tornaria o parecer muito extenso, sendo desnecessário abordar os dispositivos em que não verificamos algum problema a ser sanado ou resolvido.

5. O Regimento Interno é uma norma na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas, devendo ser editada de acordo com a Lei Orgânica do município, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, dependendo sempre da deliberação do Plenário para sua aprovação. Esta norma deve prever os procedimentos para a Câmara Municipal exercer suas funções fundamentais.

6. O projeto de Resolução em análise contempla estas normas obrigatórias, tratando, por exemplo, da instituição, sua sede, legislatura, órgãos da Câmara Municipal, dos vereadores, das reuniões, do voto, audiências públicas, a iniciativa e trâmites das proposições, regras para deliberação, dispendo também sobre orçamento, tomada de contas, infrações política administrativa, concessão de títulos honorários e homenagens, a iniciativa popular de lei, polícia e outras matérias essenciais.

7. Vemos que a nova proposição visa facilitar o entendimento e a utilização do regimento interno pelos vereadores, servidores e por interessados em geral. O manuseio das normas do regimento interno ficará mais fácil, pois o projeto agrupou os assuntos afins que estavam dispostos de forma esparsa no regimento ora vigente, agregando praticidade e eficiência na gestão da Câmara Municipal em todas suas vertentes.

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 51, III, atribui à Câmara dos Deputados Federais a competência privativa para elaborar o Regimento Interno da Casa¹. Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas

¹ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

III - elaborar seu regimento interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Gerais, no seu art. 176 c/c o art. 62,II, atribui igualmente à Câmara Municipal a prerrogativa de elaborar o seu Regimento Interno,² o que também está expresso no art. 59, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, como já dito.³

9. No que concerne à composição das Comissões Parlamentares, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 58, §1º, remete ao Regimento Interno sua formação e atribuições, assegurado, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares⁴. O mesmo fora prescrito pela Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 60,§1º⁵. Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo reproduziu a mesma regra em seu art. 65, *caput*⁶.

10. Em suas preleções, Hely Lopes Meirelles no ensina que

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da edilidade. (...) Como ato regulamentar,

² Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

II – elaborar o Regimento Interno;

³ Art. 59 [...]

Parágrafo único - Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito:

I - elaborar o Regimento Interno;

⁴ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

⁵ Art. 60 – A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º – Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

⁶ Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam área da lei.” (in *Direito Municipal Brasileiro*, ed. Malheiros, 10ª ed., São Paulo, 1998, p. 512/513).

11. Ora, a Resolução 430/1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, hoje em vigor, previu expressamente regra quanto à iniciativa de propostas legislativas para a sua alteração, atribuindo-a exclusivamente à Mesa Diretora ou a 1/3 dos membros da Casa, bem como quanto ao rito a ser observado durante o trâmite do Processo Legislativo Correspondente⁷.

12. De vê-se, então, que tanto a instituição quanto a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal deverão ocorrer no âmbito interno do Poder Legislativo Local, no uso de suas atribuições privativas, sem qualquer interferência do Poder Executivo, fazendo-o através de Resolução própria a ser editada com este fim, proposta e deliberada exclusivamente pelos vereadores, conforme estabelecido pelo art. 123 acima citado e transcrito em nota de rodapé.

13. Neste sentido, a proposta encartada cumpre materialmente com as previsões constitucionais, legais e regimentais que disciplinam a matéria, não padecendo de qualquer vício quanto ao conteúdo legislado.

DA CONCLUSÃO

⁷ Art. 123 – Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§2º - A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput do art. 119 e no art. 120.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

14. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Resolução n. ° 003/2022 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa.

15. No que concerne à aprovação do projeto em si, o mesmo depende do voto favorável de 2/3 dos vereadores desta casa, como estabelece o §2º, I, do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, em turno único, como prescrito no art. 148, I, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de setembro de 2021.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.

Márcio Toledo

Procurador Geral